



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1176/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2818/2018
PROTOCOLO	: 1892360
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DESPESA AUTORIZADA EM DESACORDO COM OS CRÉDITOS ADICIONAIS COMPROVADOS – DIVERGÊNCIA NA CONTA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A escrituração das contas de gestão de modo irregular, em virtude de divergências nos demonstrativos contábeis, resulta na declaração das contas como irregulares e na imposição da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jatei**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, em virtude das irregularidades e divergências nos demonstrativos contábeis, demonstrados no corpo desse voto, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí, exercício de 2017, gestão do Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Despacho DSP-G.MCM 4/2020, sendo apresentando resposta conforme peças 51 a 53.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2791/2020, peça nº 55, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

- a. -Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Improriedades no registro da dotação atualizada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.
- b. -Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: A despesa autorizada de R\$ 142.379,09, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo;
- c. -Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Na análise do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 20), esta Auditoria constatou divergência na conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” que registrou o montante de R\$-258.663,97, quando o resultado apurado, segundo informações retirados do Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 16), é de R\$ 2.634,38.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 5928/2020, peça 57 e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 2ª PRC nº 418/2021, peça 58, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E, analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado inconsistência no registro da “Despesa Autorizada” do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Nota-se ainda, inconsistência na conta “GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA” do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R\$ 138.879,09 (cento e trinta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), conforme apresente Lei Municipal nº 669/2016 – LOA; no entanto, ocorreram no exercício alteração orçamentária que não modificaram o valor inicialmente orçado, conforme se verifica e nas Leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais, peça 13.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R\$ 138.879,09, permaneceu inalterado, sendo, portanto incompatível com a importância registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, que registra o valor de R\$ 142.379,09.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R\$ 3.242,72 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R\$ 1.587,73 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	6.561,30
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	1.587,73
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	8.149,03

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 18, Balanço Patrimonial, peça 17.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA - DFC:

Conforme análise do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça 20, foi verificada divergência na conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” que registrou o montante de R\$ -258.663,97, quando o resultado apurado, segundo informações retiradas do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 16, foi de R\$ 2.634,38.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA		Quadro 5
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1- GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (Apurado = 3 – 2)		2.634,38
2-Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial		608,34
3- Caixa e Equivalente de Caixa Final		3.242,72
4- GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (Conforme DFC)		-258.663,97
DIFERENÇA (4-1)		-256.029,59

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16, ; Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, peça nº 20.

Segundo o MCasp – 7ª edição:

A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade: a. operacionais; b. de investimento; e c. de financiamento. A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência.

Dessa forma, considerando que o valor apurado se mostrou divergente do valor demonstrado na peça contábil DFC, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

5. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades, e que, mesmo após a análise da resposta à intimação do gestor, as mesmas permaneceram sem o devido saneamento, sendo elas:

a) a escrituração das Contas de modo irregular, pois, a despesa autorizada de R\$ 142.379,09, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo.

b) a divergência na conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” que registrou o montante de R\$ -258.663,97, quando o resultado apurado, segundo informações retirados do Anexo 13 – Balanço Financeiro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jatei, exercício de 2017, gestão do Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, CPF nº 049.051.991-15, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em virtude das irregularidades e divergências nos demonstrativos contábeis, demonstrados no corpo desse voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator